

Registro: 2020.0000063703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003003-38.2017.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MARIO VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada MARIA APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

ARTUR MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003003-38.2017.8.26.0587

Apelante: MARIO VIEIRA

Apelada: MARIA APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO

Comarca: SÃO SEBASTIÃO — 1ª VARA CÍVEL

Magistrado: ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES

VOTO Nº 48078

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL QUE ADENTROU EM VIA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS ATINGINDO CICLISTA. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE **OUE** NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERENTE FOI A ÚNICA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AUTORA AFASTADA LABORATIVAS ATIVIDADES E SUBMETIDA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FRATURA DE TORNOZELO. DECORRÊNCIAS DO ACIDENTE QUE NÃO SÃO MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO **ARBITRADA** ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. ACÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

- 1. As provas documentais e orais confirmam o conteúdo do pedido inicial e, por sua vez, denotam que o apelante não teve êxito no seu o ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2. A autora chegou a ser afastada do trabalho porque precisou submeter-se à cirurgia em virtude de fratura no tornozelo ocorrida em razão do acidente. Decorrências do acidente que, obviamente, não são mero aborrecimento. Uma vez constatada a responsabilidade do apelante, bem como a relativa gravidade das consequências suportadas pela autora, o caso comportava a fixação de danos morais. Sentença mantida.
- 3. Recurso improvido.
- Trata-se de ação de indenização proposta por MARIA
 APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO em face de MARIO VIEIRA, julgada



parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 88/90, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: "Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO para condenar os réus MÁRIO VIEIRA, ÂNGELO MÁRCIO LEONÍDIO VIEIRA e PEIXARIA CRISTINA, solidariamente, em obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 9.000,00, a título de danos morais, corrigido desde a data deste arbitramento (Súmula n. 362 do Egrégio STJ), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Condeno os réus ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que ora são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2, do CPC)."

Apelação do réu Mário Vieira (fls. 88/90), tempestiva e dispensada do preparo, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita, na qual aduz que a culpa pelo acidente foi da vítima que, distraidamente bateu sua bicicleta e o seu pé, no veículo dirigido pelo réu, que aguardava para fazer a conversão. Afirma que todas as necessidades materiais da autora, em decorrência do acidente, foram por ele supridas. Insurge-se contra os danos morais arbitrados em R\$ 9.000,00, fundamentando o seu pedido de reforma na ausência de culpa ou dolo e, que as decorrências do acidente não passaram de mero aborrecimento; que eventuais infrações administrativas em função da propriedade do seu veículo devem ser aplicadas pela autoridade de trânsito, não podendo influir no julgamento. Pediu provimento ao recurso e a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões (fls. 100/104).

É o relatório.

2. Consta do pedido inicial que em 03 de maio de 2017 a autora teria sido vítima de atropelamento por veículo conduzido pelo ora recorrente. Postulou, em virtude do sinistro, a indenização por danos morais no



valor de R\$20.000,00, porquanto fraturado o seu calcanhar direito, precisou ficar internada por alguns dias.

Na hipótese dos autos a prova realizada é enfática e favorável à autora. Os documentos encartados confirmam a dinâmica do acidente, a culpa do condutor do automóvel, as lesões sofridas e a necessidade de afastamento do trabalho.

Assim, não é razoável admitir, no caso, que o réu teria se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM A ATENÇÃO DEVIDA. CULPA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. Age com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Réu que não se desincumbe de comprovar sua alegação de culpa do autor, que, embora trafegasse pela preferencial, estava em alta velocidade, sendo a causa determinante do acidente. Autor que sofreu lesões em decorrência do acidente e se submeteu a tratamento médico, inclusive, à intervenção cirúrgica e fisioterápica, pelo que o quantum indenizatório fixado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional a reparar os danos experimentados pelo autor sem caracterizar seu enriquecimento ilícito. Recurso desprovido.¹

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM A ATENÇÃO DEVIDA. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. Presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Réu que não se desincumbe de comprovar sua alegação de culpa de terceiro, que, embora trafegasse pela preferencial, estava em alta velocidade, sendo a causa determinante da perda da direção e, por consequência, do atropelamento. Autora que sofreu lesões em decorrência do acidente e se submeteu a tratamento médico, inclusive, à intervenção cirúrgica, o que caracteriza danos morais. Quantum indenizatório fixado em valor razoável e proporcional a reparar os danos experimentados pela autora

¹ ApCiv 0000055-74.2012.8.26.0019, 35^a Câm. Dir. Privado, rel. Gilberto Leme, j. 17/10/2016.



sem caracterizar seu enriquecimento ilícito. Recurso desprovido.²

A culpa do réu, ora recorrente, está confirmada pelo teor do boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário (fl. 15), por sua vez corroborado pela prova oral produzida em juízo (fls. 78/79).

Destarte, comprovado o fato lesivo de responsabilidade dos réus, verificado por sua vez, o dano moral e o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e os prejuízos morais enfrentados pela autora, impedida de trabalhar, limitada nos seus movimentos corporais, em razão da fratura no tornozelo e ainda, submetida a procedimento médico cirúrgico.

O laudo do Instituto Médico Legal consignou, por sua vez que: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada? R: Sim. (...) Resultará incapacidade para as ocupações por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou antecipação de parto? R: Sim, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionada pela fratura já referida (fl. 21).

Evidencia-se, portanto, que as decorrências do acidente não podem ser consideradas meros dissabores, ressaltando-se os danos causados à integridade psicológica da parte autora.

Por sua vez, o valor arbitrado em R\$ 9.000,00 atendeu adequadamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, em observância ao art. 85, § 11 do CPC, majora-se a verba honorária a ser paga pela parte vencida, para o importe de 15% sobre o valor da condenação.

² ApCiv 0006488-17.2012.8.26.0562, 35^a Câm. Dir. Privado, rel. Gilberto Leme, j. 29/08/2016.



3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator